

Relatório Final

Petição n.º 265/XIV/2.ª

Autor: Joana Lima (PS)

N.º de assinaturas: 3043

Assunto: Revogação do novo regime jurídico de proteção radiológica (DL 108/2018)

1.º Peticionário: Associação Independente de Médicos Dentistas



ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS		3
<u>PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AI</u>	JTORA DO RELATÓRIO FINAL	5
PARTE III – CONCLUSÕES		E



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Apresentada pela Associação Independente de Médicos Dentistas - AIMD (1.ª Peticionário) e subscrita por mais 3042 cidadãos, a Petição n.º 265/XIV/2.ª deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de junho de 2021, estando endereçada ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República.

Considerando os trâmites previstos na Lei que regula o Exercício do Direito de Petição (LEDP)¹, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, foi remetida à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria.

Após apreciação da Nota de Admissibilidade, que conclui não se verificar qualquer causa de indeferimento liminar, a Petição n.º 265/XIV/2.º foi definitivamente admitida no dia 20 de julho de 2021, em reunião ordinária da 11.º Comissão.

Em conformidade com o artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, transitou da XIV para a XV Legislatura e baixou, no dia 13 de abril de 2022, à Comissão de Ambiente e Energia. Reunida a 26 de abril de 2022, a 11.º Comissão distribuiu a Petição n.º 265/XIV/2.º e nomeou a Deputada Joana Lima do Grupo Parlamentar do Partido Socialista relatora do presente relatório.

2. Objeto, conteúdo e motivação

A Petição n.º 265/XIV/2.ª evidencia a pretensão de 3043 subscritores de revogar o Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo a Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013².

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45 /2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho — Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e 63/2020, de 29 de outubro.

² A Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, revogando as Diretivas 89/618/Euratom, do Conselho, de 27 de novembro de 1989, 90/641/Euratom, do Conselho, de 4 de dezembro de 1990, 96/29/Euratom, do Conselho, de 13 de maio de 1996, 97/43/Euratom, do Conselho, de 13 de maio de 1996, e 2003/122/Euratom, do Conselho, de 22 de dezembro de 2003.



O suprarreferido Decreto-Lei veio rever o quadro regulador, adaptando o ordenamento jurídico nacional às obrigações impostas pela União Europeia, em matéria de segurança de base relativa à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes.

Neste sentido, determina mecanismos de gestão, controlo, notificação rápida e informação, para a proteção de membros do público aos riscos de exposição a radiações ionizantes e designa a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) como autoridade competente para o desempenho das funções reguladoras, com o objetivo de garantir «a sua efetiva independência de influências indevidas na sua função reguladora»³.

Segundo os peticionários, a Diretiva foi transposta «*ipsis verbis* para o ordenamento jurídico nacional, sem ter sido criada uma comissão de trabalho para o acompanhamento e adequação da mesma», sendo o diploma «manifestamente desajustado da realidade dos exames radiológicos realizados em Portugal».

Referem que, não obstante a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) e a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) terem chegado a um «princípio de acordo» que contemplava uma moratória de 18 meses aplicável às clínicas, as inspeções levadas a cabo pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) se mantiveram, prejudicando «severamente» as clínicas.

Pelo exposto, requerem:

- 1) A revogação imediata do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, a sua reapreciação e a posterior regulamentação, auscultando as ordens profissionais de saúde e os profissionais associados à radiologia;
- 2) A suspensão imediata de toda a atividade inspetiva da EM RAD da IGAMAOT;
- 3) A anulação de todos os processos de contraordenação em curso aplicados aos prestadores de saúde privados, por parte da IGAMAOT.

3. Análise da Petição

A Nota de Admissibilidade da Petição n.º 265/XIV/2.ª faz referência, a propósito da análise preliminar sobre a respetiva admissibilidade, que esta cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação,

³ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.



estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Verificado, também, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, a citada Nota de Admissibilidade conclui que não existe qualquer causa para o indeferimento liminar da Petição em análise.

4. Diligências efetuadas

Cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no dia 06 de julho de 2022, pelas 14:00 horas, teve lugar na sala 2 do Palácio de São Bento a audição de peticionários, cuja gravação áudio está disponível em: Detalhe de Audição (parlamento.pt).

Na qualidade de presidente da Associação Independente de Médicos Dentistas - AIMD, foi ouvido o Dr. Nuno Gonçalves (1.º subscritor da Petição n.º 265/XIV/2.º – Revogação do novo regime jurídico de proteção radiológica).

A audição contou com a presença das Deputadas Joana Lima, Cláudia Avelar Santos e Raquel Ferreira do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, Cláudia Bento do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e Rita Matias do Grupo Parlamentar do Chega.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO FINAL

Sendo de elaboração facultativa, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a Depurada relatora do presente Relatório Final reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Petição em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente e Energia conclui que:

- a) O objeto da Petição n.º 265/XIV/2.º é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificados os peticionários e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tendo, por isso, sido deliberada a sua admissão;
- b) Considerando que a Petição é subscrita por mais de 100 cidadãos, a Comissão de Ambiente e Energia deliberou a nomeação de relator, em conformidade com o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;



- c) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, foi promovida a audição dos peticionários, bem como a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, cumprindo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;
- d) Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, a Petição será apreciada na 11.º Comissão, competente em razão da matéria, «em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do relatório final»;
- e) Não havendo outra diligência útil, o presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com o n.º 12 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 04 de abril de 2023

A Deputada Relatora,

(Joana Lima)

O Presidente da Comissão,

Tiago Brandão Rodrigues)